



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 97861/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 268/2025

EMENTA: Altera a redação da lei nº 3.705 de 16 de junho de 2021 que denomina Campo de Futebol José Antônio Dobjanski, logradouro público do Município de Araucária, conforme específica.

INICIATIVA: VEREADOR Pedro Ferreira de Lima e Eduardo Rodrigo de Castilhos

PARECER Nº 195/2025

I – DO RELATÓRIO

Os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Eduardo Rodrigo de Castilhos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, conforme ementa acima. A justificativa segue abaixo reproduzida.

“O presente Projeto de Lei tem como objetivo transformar o atual campo de futebol localizado na no Distrito de Guajuvira em um parque esportivo multifuncional, visando ampliar e diversificar as possibilidades de práticas esportivas e de lazer disponíveis à comunidade.

A proposta nasce da constatação de que o espaço atual, embora utilizado para partidas de futebol, apresenta uso limitado, beneficiando principalmente um único grupo de praticantes. A criação de um parque esportivo permitirá o aproveitamento mais democrático e eficiente da área pública, com a inclusão de estruturas para diversas modalidades.

Além de promover a inclusão esportiva e social, a medida visa incentivar hábitos saudáveis, fortalecer o convívio comunitário e garantir maior segurança e acessibilidade ao local, beneficiando crianças, jovens, adultos e idosos. A diversificação das atividades físicas contribui ainda para a prevenção de doenças, o bem-estar emocional e a qualidade de vida da população.

Por fim, a requalificação do espaço também representa um investimento na valorização do bairro e no cuidado com o espaço urbano, atendendo às demandas da população local por áreas mais completas, seguras e adequadas às suas necessidades.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que representa um avanço significativo na promoção do esporte, da saúde e da cidadania em nossa cidade”.

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário e às Comissões a deliberação sobre o seu mérito.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

De início, cumpre salientar que a análise jurídica se limita a verificar os requisitos de viabilidade jurídica do Projeto, cabendo ao Plenário a deliberação sobre o mérito do projeto.

Além disso, cabe ressaltar que, em relação às proposições legislativas, **é competência da Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 52, I, e do Regimento Interno, a análise dos “aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as exceções proposições e elaboração da redação final.”

No mesmo sentido, o art. 54, caput, do Regimento interno expressamente dispõe:

“À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Já no que concerne à iniciativa da propositura do projeto de lei, é de se observar que os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Eduardo Rodrigo de Castilhos, são competentes para tanto, conforme está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, a saber:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

(...)"

Verifica-se que o projeto versa sobre assunto de interesse local podendo então o Município de Araucária legislar sobre o assunto. Nesse sentido, consta na Constituição Federal, em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Sabe-se que a propositura de projetos de leis visando a nomenclatura de logradouros públicos é de competência local. E, no caso, considerando que a alteração proposta recai sobre dispositivos da Lei Municipal nº 3705/2021- a qual denomina o Campo de Futebol José Antônio Dobjanski, logradouro público no Município de Araucária – configuram os vereadores competentes para tanto.

Assim, mostra viável a alteração da redação da nomenclatura do atual termo “Campo de Futebol” para o “Parque Esportivo”, permanecendo inalterado o nome da pessoa falecida homenageada.

Constata-se, também, que o projeto de lei vem acompanhado de justificativa, requisito indispensável cabendo ao Plenário analisar o mérito da proposição. Apesar de não ser vinculativa, deve-se esclarecer que a alteração da denominação, por si só e sem alterações fáticas no local – a serem realizadas pela Secretaria competente – não tem o condão de alterar a natureza da localidade, tal como sugere a justificativa.

Por último, insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, constatando que a matéria em análise é de competência local e que o vereador é competente para legislar, esta Diretoria Jurídica entende que não há óbice à regular tramitação da proposição

Ressalta-se, que mérito da decisão deve ser submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante de previsão regimental, especificamente o art. 52 e inciso (s) do Regimento Interno, deve a proposição ser encaminhada às **Comissão de Justiça e Redação, e Comissão de Comissão de Obras e Serviços Públicos.**

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 11 de julho de 2025.

MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA

DIRETOR JURÍDICO

MATRÍCULA 7423

OAB/PR 46.984

WILLIAM GERALDO AZEVEDO

ADVOGADO

MATRÍCULA 2080

OAB/PR 83.946

LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN

ESTAGIARIA DE DIREITO

